

VOTO

Em julgamento, recurso de revisão interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão (peça 108) contra o Acórdão 15.693/2018-TCU-Primeira Câmara (peça 28), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega que resta clara e evidente a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição decenal para imputação de débito e para pretensão punitiva. Argumenta que, no âmbito do Poder Judiciário, o débito e a sanção que lhe foram imputados pelo Tribunal restaram afastados em razão do reconhecimento da prescrição.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou, com propriedade, cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Com relação à alegada prescrição da pretensão ressarcitória, adoto o posicionamento clássico e há muito reiterado desta Corte pela imprescritibilidade.

7. No que se refere ao entendimento fixado a partir do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral) aplicado ao presente caso, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.”

8. Na minha compreensão, diante dessa decisão e da inexistência de lei específica tratando do tema, o TCU terá, necessariamente, que suprir essa lacuna legislativa definindo as consequências da prescritebilidade, tais como o prazo prescricional, o início da contagem e as causas de interrupção.

9. O Tribunal, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 9/3/2022, por meio do qual foi expedido comando à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para que formasse grupo técnico de trabalho destinado a apresentar projeto de ato normativo que discipline “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

10. O processo autuado em decorrência daquele comando foi encaminhado ao gabinete do relator para as providências pertinentes. Até a conclusão desse trabalho, permanecem vigentes, em

relação à prescrição da pretensão sancionatória, as regras do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e, quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, a imprescritibilidade.

11. Seguindo tal entendimento, não há como afastar o débito em razão da prescrição, como pretende Fernando Antônio de Oliveira Leão. Quanto à multa, para fixação do seu valor, foi levada em consideração a prescrição da pretensão punitiva ocorrida para parte das irregularidades; portanto, não cabe reformulação do acórdão quanto a este ponto do recurso.

12. De todo modo, conforme análise da unidade instrutora, ainda que por hipótese se considerasse o regramento prescricional da Lei 9.873/1999, tampouco teria ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista a incidência de causas interruptivas.

13. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

14. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator